

235ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

“REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO” DO SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DOS AÇORES

Tendo em consideração que o Conselho Superior de Estatística, através da sua 140ª Deliberação, atribuiu competências à secção Permanente do Segredo Estatístico para o acompanhamento da actividade do INE e das entidades com competência delegadas nos termos dos números 3 e 4 do artigo 16º da Lei 6/89 de 15 de Abril, visando zelar pela observância do segredo estatístico;

Considerando que na sua 61ª Deliberação a Secção Permanente do Segredo Estatístico deliberou que:

“(...) Todos os serviços produtores de estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional devem aprovar um regulamento interno visando a adopção de regras, processos e medidas destinadas a reforçar a salvaguarda da garantia da aplicação do princípio do segredo estatístico(...);

Tendo em atenção a 195ª Deliberação do CSE que reforçou a urgência de elaboração e apresentação ao CSE dos Regulamentos de Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico, pelas entidades com delegação de competências do INE.

Considerando que o projecto de “Regulamento de Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico” apresentado pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA), segue genericamente as orientações definidas pela Secção Permanente do Segredo Estatístico na 61ª Deliberação, utilizando no entanto como matriz da sua elaboração o recentemente aprovado regulamento do Observatório das Ciências e das Tecnologias sobre o qual a Secção emitiu parecer favorável na 207ª Deliberação, tendo relevado as referências que contém às alterações legais entretanto ocorridas.

Considerando que, por consequência, as diferenças do Regulamento do SREA, relativamente ao documento orientador do INE, repercutem alterações legais, tecnológicas e informáticas, entretanto ocorridas, conexas com a defesa do princípio do segredo estatístico.

A Secção Permanente do Segredo Estatístico decide emitir parecer favorável sobre o Regulamento de Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico apresentado pelo Serviço Regional de Estatísticas dos Açores, anexo a esta Deliberação e dela fazendo parte integrante.

Lisboa, 28 de Outubro de 2002

O Presidente da Secção, *João Tiago da Silveira*

A Secretária da CSE, *Maria Margarida Lobo da Conceição Madaleno*

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

Capítulo I

Disposições gerais

Artº 1º

(Conceito)

1. O Serviço Regional de estatística dos Açores (adiante designado SREA), está obrigado ao segredo estatístico, consistindo este no dever de guardar reserva absoluta em relação à informação estatística de carácter individual relativa a pessoas singulares ou colectivas por si recolhida, tratada e divulgada.
2. O dever de sigilo em relação às referidas informações implica que:
 - a) Não podem ser discriminadamente inseridas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
 - b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários que delas tomem conhecimento;
 - c) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.

Artº 2º

(Âmbito de aplicação)

1. Salvo as excepções previstas no presente diploma, estão abrangidas pelo segredo estatístico todas as informações estatísticas de carácter individual relativas a pessoas singulares ou colectivas, com excepção das informações sobre Administração Pública que só estão sujeitas a sigilo se existir disposição legal a prescrever desse modo.
2. Não podem ser divulgadas, em circunstância alguma, as informações individuais sobre pessoas singulares.

Artº 3º

(Recolha, tratamento e divulgação de dados: Princípio geral)

A recolha, tratamento e divulgação de dados é feita no estrito respeito pelo disposto na lei aplicável, designadamente a Lei de Bases do Sistema estatístico Nacional (6/89 de 15 de Abril), atendendo-se ainda ao disposto na lei de Protecção de Dados individuais (67/98 de 26 de Outubro), ao Decreto-Lei nº 294/2001 de 20 de Novembro e à legislação sobre esta matéria que no futuro a venha a complementar e/ou revogar.

Capítulo II

Da defesa do segredo

Secção I

Eficácia interna

Artº 4

(Dever de sigilo)

1. Todos os funcionários e agentes, independentemente do seu vínculo jurídico, ao Serviço regional de Estatística dos Açores, que directa ou indirectamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, tenham ou possam ter acesso a informações cobertas pelo segredo estatístico ficam obrigados a manter sigilo rigoroso e absoluto sobre elas, sob pena de aplicação de sanção penal legalmente estabelecida para o incumprimento.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a quaisquer pessoas singulares ou colectivas com as quais o SREA celebre contratos de prestação de serviços.

Artº 5º

(Divulgação das regras relativas ao segredo)

1. Com vista a garantir o conhecimento do conteúdo e extensão do segredo estatístico, bem como das consequências da sua violação, os funcionários e agentes referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 4º devem:

a) Receber um manual que contenha:

a.1. A lei de bases do sistema Estatístico Nacional, destacando os preceitos que se referem ao princípio do segredo estatístico;

a.2. as deliberações do Conselho Superior de Estatística que consubstanciam normas regulamentares de aplicação do princípio do segredo estatístico;

a.3. O presente regulamento.

b) Assinar uma declaração de compromisso de observância de todas as normas relativas à protecção do segredo estatístico das informações individuais de que tiveram conhecimento no exercício das respectivas funções, compromisso esse que se mantém mesmo após a cessação a qualquer título das funções e cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade criminal nos termos da legislação aplicável.

2. Os procedimentos previstos no número anterior serão observados para os futuros funcionários, independentemente do seu vínculo jurídico, e agentes prestadores de serviço no momento da sua admissão ou contratação.

3. Os modelos de declaração para a aplicação do disposto na alínea b) do número 1 do artº 5º são os aprovados pela Direcção.

Secção II
Eficácia Externa

Artº 6º
Relações contratuais

1. Os contratos e demais documentos que consubstanciam uma relação de prestação externa de serviços, relacionada com a actividade estatística, entre o SREA e pessoas ou entidades que lhe sejam estranhas incluem obrigatoriamente cláusulas destinadas a garantir a observância do segredo estatístico e a confidencialidade da informação, durante a sua vigência e após a sua extinção, sem prejuízo da adopção das medidas previstas no artigo 10º do presente regulamento.
2. A mesma obrigação deve ser prevista nos documentos pré contratuais, nomeadamente programas de concurso ou cadernos de encargos, por forma a ser abrangida pela declaração genérica de aceitação por parte dos concorrentes.
3. O reconhecimento e a aceitação da obrigação de segredo deve igualmente ser titulada por declaração escrita e assinada pelo concorrente, devidamente autenticada.
4. As propostas apresentadas em concurso não são aceites se não se mostrar salvaguardado o segredo estatístico por uma das formas previstas nos números anteriores.
5. O modelo da declaração referida no número 3 será facultado pelo SREA aos concorrentes.

Artº 7
(Protecção da informação coberta pelo segredo)

Independentemente da aceitação das obrigações emergentes do segredo estatístico pelos concorrentes, não são adjudicados quaisquer trabalhos de recolha, de tratamento ou de recolha e tratamento de informação estatística sem que aquele se mostre salvaguardado, nomeadamente meios de segurança, física e lógica, a considerar obrigatoriamente como elemento integrante do critério de adjudicação.

2. Os cadernos de encargos mencionam obrigatoriamente os meios de segurança referidos no número anterior, definidos em função do caso concreto.

Artº 8

(Regras processuais)

1. O presidente da comissão que superintenda o acto público de abertura das propostas pode fixar prazo que considere razoável, até ao limite de 5 dias úteis, para apresentação da declaração referida no nº3 do artigo 6º, devendo advertir o concorrente de que a proposta será excluída em caso de falta ou entrega extemporânea da mesma.
2. A decisão de concessão de prazo, bem como a sua duração e consequências do não cumprimento da obrigação de entrega da declaração, é obrigatoriamente lavrada em acta.

Artº 9º

(Nulidade e Sanções)

1. São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que de algum modo, directa ou indirectamente, libertem da obrigação de salvaguardar o segredo estatístico.
2. A violação, na vigência do contrato, do segredo estatístico por parte da entidade adjudicatária a ele sujeito em função de disposição contratual nos termos dos artigos anteriores, ainda que negligente, determina a sua imediata rescisão pelo SREA, sem direito a qualquer indemnização ou ao pagamento de qualquer quantia e sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal que ao caso caiba.

Artº 10º

(Ultractividade do segredo)

Ao SREA compete garantir o respeito pelo segredo estatístico após conclusão do contrato, seja através de cláusula de reserva total da propriedade, utilização ou divulgação da informação ou dos dados, seja através da garantia da sua destruição ou outra medida que se revele idónea para o caso concreto.

Capítulo III
Do processo estatístico

Secção I
Fase de recolha da informação

Artº 11º
(Confidencialidade e respeito pela vida privada)

A recolha de informação estatística realizada directamente pelo SREA ou por entidade por si contratada, efectua-se com o estrito respeito pela confidencialidade da informação e pelas pessoas inquiridas.

Artº 12º
(Inquéritos realizados com a recolha por via postal em suporte papel ou magnético)

Os circuitos internos de correio escrito garantem a confidencialidade da informação, nomeadamente através da extensão da obrigação de segredo aos funcionários que realizem as operações diárias de recepção, registo, abertura e distribuição.

Sempre que os questionários expedidos pelo SREA, para a recolha da informação, contiverem já alguma informação estatística individual pré-impressa, com o objectivo de facilitar o preenchimento ou de procurar a sua actualização ou correcção, o seu envio deve ser processado em envelope fechado com endereçamento externa.

Sempre que possível, devem ser enviados às unidades estatísticas inquiridas envelopes com pré-endereçamento ao SREA para a utilização no envio das respectivas respostas, com indicação da operação estatística a que se refere e indicação da unidade orgânica responsabilizada pela operação.

Uma vez recebidos os questionários preenchidos no Serviço, este providenciará para que sejam entregues, o mais rapidamente possível, ao serviço operacional responsável pelo respectivo inquérito.

Os questionários que sejam entregues directamente no SREA serão aceites no serviço de expediente, cujo funcionário aceitante, se tal lhe for solicitado, passará um talão

comprovativo da entrega, em modelo padronizado e sem qualquer encargo de preenchimento por parte do entregador. No fim de cada período diário de trabalho. O serviço de expediente providenciará para que os questionários recebidos sejam entregues ao serviço operacional responsável pelo respectivo inquérito.

Artº 13º

(Inquéritos realizados com recolha directa por entrevista)

1. No caso da recolha em suporte papel:
 - a) O armazenamento dos questionários com as respostas e seu transporte para entrega ao destinatário, deverão ser organizados por forma a inviabilizar o acesso de qualquer indivíduo ou entidade não envolvida directamente no processo.
 - b) No caso de entrevistas para procura de esclarecimento de eventual correcção de respostas já anteriormente obtidas, o transporte dos respectivos questionários será organizada nos mesmos moldes.
2. No caso da recolha assistida por microcomputador portátil:
 - a) Independentemente do recurso à transformação dos dados em “cripto-informação”, os respectivos suportes informáticos da informação individual deverão ser protegidos segundo a forma utilizada para a recolha em suporte de papel;
 - b) O acesso à utilização de aplicações instaladas em micro computadores portáteis deverá ter uma “password” de acesso gerida por “software” de segurança ou, se possível, pelas próprias aplicações.

Artº 14º

(Procedimentos internos adicionais)

1. Uma vez recebidos os suportes das informações individuais nos serviços operacionais responsáveis pelos inquéritos a que dizem respeito, incumbe aos respectivos titulares de funções orgânicas adoptar todas as medidas, mecanismos e procedimentos que garantam não só a impossibilidade de acesso por estranhos, como também:

- a) Distribuição imediata dos suportes de informação pelos funcionários e demais agentes envolvidos operacionalmente nos respectivos inquéritos;
 - b) Assegurar que no fim de cada dia de trabalho os suportes da informação individual ficam devidamente protegidos, tornando impossível o seu acesso por quem não deva tê-lo;
2. Por força do disposto nas alíneas a) e b), sempre que o respectivo trabalhador se ausentar da sua sala de trabalho, por período que exceda a curta duração, deverá previamente, nos termos da alínea b), proteger os suportes de informação individual ou individualizável que eventualmente esteja a manusear bem como, se for caso disso, impedir o acesso ao computador ou terminal utilizando os mecanismos de protecção disponíveis;
 3. No caso dos inquéritos em que o tratamento electrónico da informação é assegurado, no todo ou em parte, pelos respectivos serviços operacionais responsáveis, estes adoptarão as medidas, mecanismos e procedimentos para a segurança informática previstos no presente regulamento.

Artº 15º

(Conservação e destruição de documentos)

A conservação e destruição dos instrumentos de notação regula-se pela legislação vigente.

Secção II

Fase de Tratamento da Informação

Artº 16º

(Segurança da Informação)

os meios de segurança física e lógica, das instalações e dos sistemas informáticos, incluindo os dados ou informações nele contidos, são definidos pela Direcção, no segundo caso, de acordo com propostas do Centro de Informática.

Artº 17º

(Meios lógicos de segurança)

Os meios lógicos de segurança devem, entre outros, ser adequados a prevenir o acesso não autorizado, a alterações ou destruição indevida de dados ou informações, bem como a garantir que a informação não permita, em violação do disposto na lei, identificar directa ou indirectamente a pessoa a quem respeita.

Secção III

Fase de divulgação da informação

Artº 18º

(Princípio geral)

1. Sem prejuízo das excepções legalmente previstas e da dispensa do segredo estatístico deliberada pelo Conselho Superior de Estatística, a divulgação da informação estatística deve processar-se com respeito pelas normas de direito interno e internacional em matéria de protecção de dados pessoais e de defesa da vida privada, nomeadamente o princípio da confidencialidade, não sendo permitida quando seja possível a identificação, directa ou indirecta, da pessoa a quem respeita.
2. A ocultação de dados confidenciais realiza-se pela aplicação dos métodos de supressão ou de agregação.

Artº 19º

(Pedidos de informação estatística)

1. Salvo as excepções admitidas na lei ou no presente Regulamento, em caso algum poderá ser fornecida informação que, pela sua natureza, conteúdo, número ou relação com outros dados, já fornecidos, a fornecer ou do domínio público, permita a identificação da pessoa ou das pessoas a quem respeite.
2. O risco de identificação das pessoas a que respeita a informação pode ser eliminado, seja por supressão da informação, seja pela agregação a outras categorias mais gerais, desde que não seja possível o seu destaque através do cruzamento de variáveis.

Artº 20º

(Reserva absoluta)

1. Em algum caso poderá ser fornecida informação:
 - a) Qualificada pela lei como dado sensível, se respeitar a situação concreta e singularizada.
 - b) Para fins diversos daqueles que motivam a sua recolha, nomeadamente comerciais ou promocionais.

2. Com vista a aferir da licitude da utilização da informação, todos os pedidos de informação estatística devem, especificar claramente o fim a que aquele se destina.

Artº 21º

(Dados estatísticos não sujeitos a segredo estatístico)

Consideram-se dados não abrangidos pelo segredo estatístico:

- a) dados que se reportem a pelo menos três unidades
- b) dados que não se refiram a informações individualizadas sobre pessoas singulares e que não permitam a identificação directa ou indirecta de pessoas singulares;
- c) dados sobre a Administração Pública, salvo disposição em contrário;
- d) informações estatísticas sobre cooperativas, empresas públicas ou privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos desde que:
 - d.1. se refiram a três ou mais unidades por variável ou conjunto de variáveis base para a ventilação de informação;
 - d.2. se trate de informações publicitadas por força de Lei (Anexo I da 187ª Deliberação do CSE);
 - d.3. se disponibilizem de acordo com escalões (Anexo II da 187ª Deliberação do CSE) e verifiquem a primeira condição.

Artº 22º

(Libertação do segredo)

O fornecimento de informação abrangida pelo segredo estatístico depende de:

2. Existência de legislação que vincule à respectiva publicação obrigatória;
3. Quando haja autorização escrita dos respectivos representantes;
4. Quando haja autorização expressa do Conselho Superior de Estatística que poderá deliberar a sua libertação, caso a caso, desde que os pedidos devidamente fundamentados:
 - a) Sejam efectuados por entidades públicas;
 - b) Se refiram a cooperativas, empresas públicas e privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos desde que estejam em causa as necessidades de planeamento e coordenação económica ou as relações económicas externas;
 - c) Não tenham por objectivo uma utilização judiciária, fiscal ou qualquer outra, excepto estatística, em relação às unidades estatísticas observadas;
 - d) Digam respeito a informação necessária à prossecução de fins científicos, desde que relativa à elaboração de estatísticas comunitárias, nos termos dos artigos 17º e 18º do Regulamento Comunitário (CE) nº322/97 de 17 de Fevereiro;
 - e) Expressem o compromisso das entidades requerentes de libertação do segredo estatístico de guardarem absoluto sigilo das informações fornecidas e de as utilizarem apenas para os fins mencionados;
 - f) Expressem a garantia de que os dados confidenciais só serão publicados se agregados a outros de uma forma que não permita qualquer identificação, directa ou indirecta, das unidades estatísticas.

Artº 23º

(Instrução dos pedidos de libertação do segredo)

Os pedidos devem obedecer aos procedimentos estipulados no Regulamento para Apreciação dos Pedidos de Libertação do Segredo Estatístico (188ª Deliberação) do Conselho Superior de Estatística, 7 de Julho 2000), que é simultaneamente aplicável ao Instituto Nacional de Estatística e a todos os órgãos com competências por ele delegadas no quadro do Sistema Estatístico Nacional.

Artº 24º

(Disposições finais)

O presente Regulamento fica sujeito a alterações decorrentes da aprovação de novos diplomas legislativos nesta área.